

OFÍCIO CIRCULAR Nº 021/2021-PRESID./GAB.

CAMPO GRANDE/MS, 11 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS PREFEITOS MUNICIPAIS,

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL, representada por seu **Presidente Prefeito Valdir Couto de Souza Júnior**, em conformidade às disposições do Estatuto Social e Regimento Interno, vem, por intermédio do presente, pronunciar-se a respeito da **contenção do aumento de despesas com pessoal** e emitir **RECOMENDAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que determinam até 31 de dezembro de 2021, o congelamento provisório dos salários no setor público, para o qual foram estabelecidas as seguintes regras:

- *Concessão de vantagem, aumento, reajuste e adequação de remuneração a membros de Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares;*
- *Exceção: casos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

- *Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
- *Alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

CONSIDERANDO que a medida constitui vedação ao crescimento da folha de pagamento da União, Estados e Municípios, possibilitando um equilíbrio fiscal para os próximos exercícios.

CONSIDERANDO a recente declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento das ADI 6442, no qual assentou-se o seguinte entendimento:

[...]

Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. **A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.** 8. **As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da**

pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

CONSIDERANDO que o pronunciamento do Plenário do Supremo manteve a proibição à concessão de reajuste para os servidores públicos, que em virtude do contexto da pandemia da COVID-19, considerando a medida razoável e proporcional por externar padrões de prudência e solidariedade federativa fiscal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal:

“(...) a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

CONSIDERANDO o recente pronunciamento emitido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** conjuntamente ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio da **Recomendação Conjunta TCEMS/MPMS 1/2021** para o fim de:

- 1) *cumpram fielmente a proibição de concessão de revisões/reajustes/atualizações/ correções de remuneração ao funcionalismo, desde 28.5.2020 até 31.12.2021;*
- 2) *caso tenham aprovado leis locais contrárias à referida proibição, adotem as medidas cabíveis a seu encargo para corrigir a situação e a imediata determinação de interrupção do pagamento dos valores respectivos.*

CONSIDERANDO que o não acolhimento da recomendação acima poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis pelos Órgãos de Fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 125, §2º da Constituição Federal, que estabelece: *“Cabe aos Estados a instituição de*

representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”;

CONSIDERANDO o que o artigo 123 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul estabelece o rol de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, de modo que o eventual ato normativo que contrarie o tema aqui tratado poderá ser questionado via ação direta de inconstitucionalidade;

RECOMENDA-SE aos Municípios Associados, alinhados à sua realidade e particularidades, revoguem a lei que concedeu o aumento aos servidores municipais, a qualquer título, mesmo que apenas a recomposição da moeda, tendo em vista o julgamento da Suprema Corte e a Recomendação Conjunta do MPMS e do TCE/MS.

Caso a revogação da referida lei, decorrente da inconstitucionalidade demonstrada acima, não seja acolhida pelo Poder Legislativo, orienta-se ao Chefe do Poder Executivo suspender o reajuste dos salários dos servidores, por meio de Decreto, de modo que o gestor informará ao Ministério Público e a Corte de Contas sobre a objeção da Câmara Municipal, dando o devido cumprimento à Recomendação Conjunta, que visa, sobretudo, a manutenção do equilíbrio fiscal.

Por fim, a minuta do ato normativo destacado na presente comunicação encontra-se integralmente anexa, sendo ainda disponibilizado todo o conteúdo no site da entidade (www.assomasul.org.br), estando a ASSOMASUL à disposição para eventuais esclarecimentos, encaminhando, nesta oportunidade, votos de estima e consideração.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO DO SUL

PRESIDENTE VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR